



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Processo Nº:** 000008286/2024

**Assunto:** Digite aqui o texto do item...

**DESPACHO DIRG Nº 6111/2024**

Trata-se de Documento de Formalização de Demanda (doc. SEI nº 0126031) que identifica a necessidade de solução para o fornecimento de água potável e coleta de esgoto ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16).

Por meio do Parecer 1072/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (0200435), a DIVAJ concluiu pela possibilidade da contratação direta da CAEMA - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, para prestação dos serviços de água e esgoto nos municípios de São Luís, Acailândia, Barreirinhas, Chapadinha, Pedreiras, Pinheiro e São João dos Patos, por inexigibilidade de licitação, à luz do art. 74, I da Lei nº. 14.133/21, desde que seja juntado: Termo de Referência; documento capaz de atestar a exclusividade do fornecedor; a disponibilidade orçamentária; a regularidade da futura contratada; e justificativa do preço.

Em Despacho AEAO nº 415/2024 (doc. SEI nº 0201438), a Secretaria de Orçamento e Finanças informa que há previsão de disponibilidade orçamentária na POA/2025 para custear a presente despesa. O valor estimado é de R\$ 296.192,51 (duzentos e noventa e seis mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme disposto no item 6.3, do Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0199033), está compatível com a previsão orçamentária destinada à contratação em questão para o exercício de 2025.

Em Despacho CAGEN nº 972/2024 (doc. SEI nº 0204205), a Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial assim se manifestou:

Trata-se do procedimento para identificação da solução mais adequada para o atendimento das demandas de fornecimento de água e a coleta/tratamento de esgoto às unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16).

Em todo o Estado do Maranhão o fornecimento de água e a coleta/tratamento de esgoto é realizado, com exclusividade, pela concessionária estadual de serviço público, Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), exceto nos municípios de Timon, Bacabal, Balsas, Estreito e Caxias.

Juntou-se declaração de exclusividade da prestação de serviços, doc. SEI 0204130.

Em atendimento ao Despacho DIVAJ, doc. SEI 0203431, informamos que

juntamos a Declaração SICAF sem restrições, doc. SEI 0204211 e Certidão de regularidade da CAEMA, referente ao FGTS, doc. SEI 0204142.

Consta, ainda, no doc. SEI 0204133, manifestação da CAEMA, pela "renovação contratual".

Registramos, por derradeiro, que, quanto ao preço, a tarifa a ser cobrada é a mesma do contrato atual, não havendo majoração em virtude da nova contratação. Permanecem inalteradas todas as condições da contratação anterior que ora se substitui, em virtude de exigência legal.

Isso posto, encaminho os autos à Diretoria-Geral, para conhecimento e deliberação quanto à contratação.

Anexou os seguintes documentos: Declaração de Exclusividade (0204130), Anexo - Aceite da CAEMA (0204133), Anexo - Parecer dispensa certidões regularidade (0204134), Anexo - Certidão FGTS (0204142) e Certidão SICAF (0204211).

Por meio do despacho 472/2024 (0204495), a DIVAJ assim mencionou:

De ordem.

Retornam os autos com as informações de saneamento de pendências pela CAGEN.

A Coordenadoria informa que a declaração de exclusividade do fornecedor foi juntada no doc. 0204130.

Ademais, foi atestada que a tarifa do novo contrato, será a mesma praticada no contrato vigente assinado sob a égide da Lei 8666/93. Logo, não haverá majoração no preço na nova contratação. Permanecem inalteradas todas as condições da contratação anterior que ora se substitui, em virtude de exigência legal.

Por fim, foi juntada a Declaração SICAF sem restrições, doc. SEI 0204211 e Certidão de regularidade da CAEMA, referente ao FGTS, doc. 0204142.

Resta pendente as certidões do fisco federal e municipal (São Luís).

O parecer de doc. 0204134, proferido pela Procuradoria Jurídica da própria CAEMA, conclui pela dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal. Não obstante, os julgados utilizados na fundamentação não dispensam tais certidões. Na verdade, o entendimento pretoriano se manifesta no sentido de não se poder reter o pagamento em caso de irregularidade fiscal. Ademais, mesmo quando os concessionários estiverem inadimplentes frente ao poder público, caso o serviço seja prestado em sede de monopólio, a Administração deve optar pela contratação e/ou manutenção dos serviços. **Todavia, a contratada deve apresentar todas as certidões, mesmo que positivas, para que o fisco seja informado.**

Consta, ainda, no doc. 0204133, manifestação da CAEMA, pela "renovação contratual".

Sanada as certidões do fisco federal e municipal, a contratação direta da CAEMA por inexigibilidade de licitação, pode prosseguir conforme já concluído por esta DIVAJ no Parecer nº. 1072/2024 (0200435).

Assim, submeto os atos à consideração superior para prosseguimento da contratação.

Deve-se informar que, com base no Acórdão Nr 1402/208 - TCU - PLENÁRIO, as empresas prestadoras de serviços essenciais, sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao FGTS e ao INSS poderão contratar com a administração pública. Neste mesmo sentido é a Decisão do Tribunal de Contas da

“2. ... as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do Órgão, acompanhada das devidas justificativas;”

Desta forma, em complemento ao despacho DIRG 6094/2024 (0204555), acolho o parecer da DIVAJ e **autorizo** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA, CNPJ: 06.274.757/0001-50**, referente ao fornecimento de água e a coleta/tratamento de esgoto do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16), no custo estimado total anual da contratação é de R\$ 296.192,51 (duzentos e noventa e seis mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ao Apoio Administrativo da Diretoria-Geral, para a confecção e publicação do extrato de inexigibilidade de licitação no DEJT e, tão logo esteja disponível, juntar a publicação aos presentes autos e disponibilizar no site deste Tribunal.

Em seguida, à **Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial** para providenciar a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, (art. 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

**FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES**  
DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 27/12/2024, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0204707** e o código CRC **005FD4AB**.